

zada elaborar os regulamentos e programas do curso de enfermagem e submetê-los à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 8.º As despesas com o curso de enfermagem ficam a cargo da Comissão de Enfermagem da Cruzada, mas é o Ministério da Guerra autorizado a ceder por empréstimo a essa Comissão o material sanitário que seja preciso para o ensino teórico e prático das enfermeiras.

§ único. Durante a prática a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, as enfermeiras terão direito a um subsídio de \$50 diários, pagos pelo Ministério da Guerra.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

DECRETO N.º 3:307

Tendo-se reconhecido a vantagem e a conveniência de encarregar mulheres portuguesas dos serviços de enfermagem nos hospitais militares: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º É o Ministro da Guerra autorizado a recrutar as enfermeiras que forem necessárias para o serviço de saúde do exército.

Art. 2.º As enfermeiras serão recrutadas por meio de concurso aberto entre as mulheres de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, com longa residência em Portugal e que falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.

Art. 3.º São condições essenciais para admissão ao concurso:

- Ter mais de 21 e não mais de 30 anos de idade;
- Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;
- Ter obtido o diploma do curso de enfermagem da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou qualquer outro diploma equivalente dum curso de enfermagem nacional ou estrangeiro.

§ 1.º Enquanto durar a guerra o limite máximo de idade será de 40 anos.

§ 2.º As enfermeiras que apresentem um diploma de enfermagem, que não seja o da Cruzada das Mulheres Portuguesas, terão, para poderem ser admitidas ao concurso, de praticar com aproveitamento e boas informações, pelo menos durante um mês, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 4.º As enfermeiras em serviço nos hospitais de campanha terão direito aos transportes, alojamento e alimentação que correspondem aos oficiais do exército, e a vencimentos, subsídios, subvenções e pensões e reformas iguais aos que competirem em serviço de campanha aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 5.º As enfermeiras em serviço nos hospitais militares do país terão direito a transportes, nos termos do artigo antecedente, e a vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais a dois terços dos que competem em tempo de paz aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 6.º As enfermeiras não poderão ser empregadas em hospitais de campanha situados a menos de 10 quilómetros da linha de batalha.

Art. 7.º Em cada hospital militar, estabelecimento destinado a hospitalização militar ou formação sanitária,

onde haja um grupo de enfermeiras, exercerá as funções de directora dessas enfermeiras uma enfermeira-chefe.

§ 1.º Os vencimentos, subsídios, subvenções, pensões e reformas das enfermeiras chefes são iguais aos que competem, em condições de serviços idênticos, aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

§ 2.º As enfermeiras chefes serão nomeadas inicialmente pelo Ministro da Guerra de entre as enfermeiras que se encontrem nas condições do artigo 3.º, e de futuro por meio de concurso entre as mesmas enfermeiras.

Art. 8.º As enfermeiras com dez anos de serviço efectivo terão vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais aos que correspondem aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde. As enfermeiras chefes, com o mesmo tempo de serviço efectivo serão equiparadas para efeitos de vencimentos e mais abonos, de pensões e reformas, aos capitães do mesmo quadro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:051

Sendo frequentes as dúvidas suscitadas acêrca do abono de vencimentos às praças de pré do exército, resultantes das várias alterações feitas nos mesmos vencimentos, posteriormente à publicação do regulamento de 3 de Março de 1904, e tornando-se por tal motivo indispensável coligir e esclarecer as citadas alterações de modo a melhor se poderem orientar as diferentes autoridades militares sobre tam importante assunto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e pôr em execução as seguintes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente dos prés e de gratificações de readmissão, em substituição das correspondentes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 11 a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, daquela data.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tabelas a que se refere a portaria supra

TABELA N.º 1
Praças de pré de 1.ª classe
Importância diária dos prés

Classes	Prés diários
Sargento ajudante (a)	\$60
Primeiro sargento (a)	\$45
Primeiro sargento aluno da Escola de Guerra (b)	\$45
Segundo sargento aluno da Escola de Guerra (b)	\$35
Primeiro sargento cadete, com o curso do Colégio Militar (c)	\$30
Segundo sargento cadete, habilitado com o 5.º ano do Colégio Militar (c)	\$25
Segundo sargento (a)	\$35
Sub-chefe de música (a)	\$60
Músico de 1.ª classe (a)	\$55
Músico de 2.ª classe (a)	\$40
Músico de 3.ª classe (a)	\$25
Mestre de clarins (d)	\$35
Mestre de corneteiros (d)	\$35
Contramestre de clarins (g)	\$24(5)

Classes	Prés diários
Contramestre de corneteiros (e)	\$24(5)
Clarins { corpos montados (g)	\$21(5)
{ corpos apeados (g)	\$15
Corneteiros (g)	\$11
Primeiro sargento enfermeiro hipico (f)	\$47
Primeiro sargento ferrador (f)	\$47
Segundo sargento enfermeiro hipico (f)	\$36(5)
Segundo sargento ferrador (f)	\$36(5)
Primeiro cabo enfermeiro hipico (f)	\$24(5)
Primeiro cabo ferrador (f)	\$24(5)
Soldado enfermeiro hipico (f)	\$16
Soldado ferrador (f)	\$16
Aprendizes de enfermeiro hipico ou de ferrador, prontos da recruta (f)	\$12
Primeiro sargento serralheiro ferreiro (h)	\$47
Primeiro sargento seleiro correio (d)	\$45
Primeiro sargento coronheiro (d)	\$45
Primeiro sargento carpinteiro de carros (d)	\$45
Primeiro sargento serralheiro espingardeiro (d)	\$45
Segundo sargento serralheiro ferreiro (g)	\$36(5)
Segundo sargento seleiro correio (d)	\$35
Segundo sargento coronheiro (d)	\$35
Segundo sargento carpinteiro de carros (d)	\$35
Segundo sargento serralheiro espingardeiro (d)	\$35

(a) Artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 27 de Maio).

(b) Artigo 7.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913 (*Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 18 de Julho), quando, nos termos do artigo 11.º da referida lei, lhes não compita maiores vantagens.

(c) § 1.º do artigo 2.º do regulamento para a execução do decreto de 8 de Julho de 1913 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 20 de Junho de 1914).

(d) Artigo 1.º da lei n.º 676, de 12 de Abril de 1917 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 28 de Abril).

(e) Artigo 22.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 18 de Setembro).

(f) Artigo 6.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20 de Julho).

(g) Tabela n.º 1, a que se refere o decreto de 18 de Dezembro de 1902 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, de 20 de Dezembro).

(h) O pré do serralheiro ferreiro continua a ser equiparado ao do sargento ferrador. (Despacho de 7 de Agosto de 1917).

Os mestres de clarins que estiverem nas condições do § único do artigo 4.º da lei n.º 676, de 12 de Abril de 1917, vencem o pré de \$55.

Os mestres e contramestres de clarins e de corneteiros e os clarins vencem os prés designados nesta tabela, qualquer que tenha sido a natureza do seu alistamento no exército.

Sómente os corneteiros alistados directamente como aprendizes desta classe vencem o pré fixado nesta tabela.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

TABELA N.º 2

Praças de pré de 1.ª classe
Grupos de companhias de saúde
Importância diária dos prés

Classes	Prés diários
Primeiro sargento (a)	\$45
Segundo sargento (a)	\$35
Primeiro cabo (b)	\$22
Segundo cabo ou soldado (b) (c)	\$16

(a) Artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911. (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 27).

(b) Tabela n.º 2 a que se refere o decreto de 18 de Dezembro de 1902. (*Ordem do Exército* n.º 21, 2.ª série, de 20).

(c) Os recrutas incorporados por efeito da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911 vencem o pré de \$02. (Circular n.º 2 da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, de 10 de Janeiro de 1912. *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 30).

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

TABELA N.º 3

Praças de pré de 2.ª classe
Importância diária dos prés

Classes	Engenharia		Artilharia		Cavalaria	Infantaria	Tropas do serviço veterinário		Grupos de companhias de administração militar	
	Praças montadas	Praças apeadas	Praças dos corpos montados	Praças dos corpos apeados			Esquadrão de ferradores	Esquadrão de enfermeiros hipicos	Companhia de equipagens	Companhia de subsistências
Primeiro cabo (a)	\$05	\$05	\$05	\$05	\$04	\$03	—	—	\$04	\$03
Segundo cabo ou soldado (c)	\$02	\$02	\$02	\$02	\$02	\$02	—	—	\$02	\$02
Soldado recruta (b)	—	—	—	—	—	—	\$02	\$02	—	—
Aprendizes de:										
Música (a)	—	—	—	—	—	\$02	—	—	—	—
Clarim (a)	\$02	\$02	\$02	\$02	\$02	—	—	—	\$02	\$02
Corneteiro (a)	—	—	—	—	—	\$02	—	—	—	—

(a) Tabela n.º 3, a que se refere o decreto de 18 de Dezembro de 1902. (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, de 20).

(b) Artigo 6.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20).

(c) As praças alistadas como soldados que, por efeito do disposto na circular n.º 27, da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, de 29 de Janeiro de 1889 (*Ordem do Exército* n.º 3, de 16 de Fevereiro), prestem serviço de corneteiros continuam a pertencer à 2.ª classe e a vencer os prés fixados nesta tabela.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

TABELA N.º 4
Gratificações de readmissão

Postos e graduações	Primeiro pe- ríodo	Segundo pe- ríodo	Terceiro pe- ríodo	Quarto período e seguintes
Sargento ajudante (a)	\$16	\$20	\$25	\$30
Primeiro sargento e primeiro sargento cadete (a)	\$16	\$20	\$25	\$30
Segundo sargento e segundo sargento cadete (a)	\$08	\$12	\$16	\$20
Primeiro cabo (a)	\$06	\$08	\$10	\$12
Segundo cabo ou soldado (a)	\$04	\$05	\$06	\$07
Sub-chefe de música (c)				
Músico de 1.ª classe (c)				
Músico de 2.ª classe (c)	\$04	\$06	\$08	\$10
Músico de 3.ª classe (c)				
Mestre de clarins (b)				
Mestre de corneteiros (b)				
Contramestre de clarins (a)				
Contramestre de corneteiros (a)	\$03	\$03	\$03	\$03
Clarins (a)				
Corneteiros (a)				
Primeiro sargento enfermeiro hípico (b)				
Primeiro sargento ferrador (a)				
Segundo sargento enfermeiro hípico (a)				
Segundo sargento ferrador (a)	\$10	\$12	\$14	\$16
Primeiro cabo enfermeiro hípico (a)				
Primeiro cabo ferrador (a)				
Soldado enfermeiro hípico (a)				
Soldado ferrador (a)				
Primeiro sargento serralheiro ferreiro (b)				
Segundo sargento serralheiro ferreiro (b)				
Primeiro sargento seleiro correeiro (b)				
Segundo sargento seleiro correeiro (b)				
Primeiro sargento coronheiro (b)	\$04	\$06	\$08	\$10
Segundo sargento coronheiro (b)				
Primeiro sargento carpinteiro de carros (b)				
Segundo sargento carpinteiro de carros (b)				
Primeiro sargento espingardeiro (b)				
Segundo sargento espingardeiro (b)				
Aprendizes de diversas classes (a)	\$02	\$02	\$02	\$02

(a) Tabela n.º 6 a que se refere a lei de 24 de Dezembro de 1906 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 28), rectificada pelo n.º 8.º da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1907.

(b) Artigo 2.º da lei n.º 676 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 28 de Abril de 1917).

(c) Decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 27).

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917. — O Ministro da Guerra, José Mendes Ribeiro Norton de Matos.